

---

## Nota Técnica

**PL 956/2015.** Dispõe sobre o combate ao comércio ilegal de madeiras no Estado e dá outras providências. Projeto que será analisado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

### Objetivo da proposição

O autor propõe que seja cassada, de forma imediata, a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS – das empresas que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

### Posição Fecomercio MG: Desfavorável.

#### Fundamentos:

O autor do projeto, pretende incluir na legislação, norma que poderá dar causa ao cancelamento imediato, sem o devido processo legal, dos cadastros dos estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

Em que pese a nobre intenção do autor, de proteger a “receita tributária estadual” e “ao meio ambiente”, é necessário destacar que trata de questão complexa que merece mais estudos para que não se crie uma pena por demais severa.

A título de exemplo, apesar de serem temas diversos, cita-se excerto do parecer exarado na Comissão de Constituição e Justiça, referente ao PL nº 1364/2015, que tratava do cancelamento da inscrição estadual das empresas que realizasse a venda de veículo com hodômetro adulterado. Nesta ocasião, o relator consignou que a proposta – cancelar a inscrição estadual, poderia dar azo a questionamentos referentes a sua constitucionalidade, por violar o princípio da proporcionalidade, por entender que a sanção é desarrazoada, nos seguintes termos:

---

Com efeito, ao prever o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, com a consequente inabilitação para o exercício profissional no mesmo ramo de atividade no prazo de cinco anos, a proposição acaba por instituir pena por demais severa, sobretudo se se considerar que a conduta sancionada já é suscetível de sanções de natureza penal e cível. Restaria diretamente comprometido o direito de livre empresa, sem que houvesse preocupação com a graduação da pena, como só ocorrer em medidas de natureza punitiva, em que se costuma considerar, por exemplo, se o agente é primário ou reincidente.

No caso em análise, o projeto possui apenas dois dispositivos, os quais dispõem:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras terão imediatamente cancelados seus cadastros como pessoa jurídica pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Denota-se que o projeto de lei impacta diretamente na atividade exercida pelas empresas que comercializam madeira, uma vez que poderão ter sua inscrição estadual imediatamente cancelada quando comercializar ou utilizar madeira extraída de forma ilegal das florestas brasileiras.

Fato que pode ocorrer sem a empresa sequer saber, como por exemplo, quando adquiri o produto para revender de terceiro de má-fé. Sendo certo que a proposta não proporciona ao contribuinte, qualquer possibilidade de defesa, o que ofende o direito constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório:

Art. 5º (CR/88)Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

---

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

É importante destacar que já há previsão na legislação estadual que possibilita a suspensão ou cancelamento da inscrição estadual quando for constatado a participação de empresa, em situações que podem ser enquadradas nos pretensos objetos do projeto, quais sejam, o meio ambiente e a arrecadação tributária. Por exemplo, quando a empresa participar de organização para implementar esquema de evasão fiscal; ou comercializar produto objeto de contrabando ou descaminho e, ainda, para os casos em que a emitir documento fiscal para acobertar operação ou prestação não autorizadas pelo órgão regulamentador da atividade dos contribuintes.

Desta feita, de acordo com as alíneas “c”, “e” e “h” do inciso IV do §7º do art. 24, a projeto pode se enquadrar em uma hipótese de *bis-in-idem* legislativo:

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...) § 7º A inscrição do contribuinte poderá ser suspensa ou cancelada, na forma prevista em regulamento, quando:

(...) IV - feitas as verificações na forma prevista em regulamento, comprovar-se:

(...) c) a participação em organização ou associação constituída com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios que envolvam a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, potencialmente lesivos ao erário;

---

(...) e) a utilização como insumo, a comercialização ou a estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho;

(...) h) a emissão de documento fiscal para acobertamento de operação ou prestação não autorizadas pelo órgão regulamentador da atividade do contribuinte;

Por fim, ainda no que diz respeito a constitucionalidade do dispositivo, é possível aduzir que a proposta não atende ao mandamento constitucional da proporcionalidade, bem como estaria utilizando de uma sanção política na área tributária para um fato estranho a própria matéria tributária. Fato que deve ser regulamento pelo direito penal, competência da União, o que, aliás também já está previsto.

### **Conclusão:**

Diante da inconstitucionalidade do projeto original e a ausência de inovação no ordenamento jurídico o posicionamento da Fecomércio MG é contrário ao projeto de lei em questão.